



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 356, DE 09 DE JULHO DE 1.985.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DA
MICRO-EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Esta-
do de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - À micro-empresa é assegurado tratamento
tributário simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Consideram-se micro-empresas as pessoas
jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual
igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (mil), Obrigações
Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no va-
lor desses títulos no mês de janeiro de cada ano base.

§ 1º - Para efeito da apuração da renda bruta anual,
será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser compu-
tadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacio-
nais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhi-
mento do ISS, auferidos no período de 1º de janeiro a 31 de de-
zembro do ano base.

§ 3º - No primeiro ano de atividade a empresa poderá
enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita
anual, prevista e calculada estiver em conformidade com os cri-
térios e limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Para o exercício seguinte o limite de receita
fixado no artigo 2º será calculado proporcionalmente ao número
de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro das
Micro-empresas e 31 de dezembro do ano-base.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empre

sa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliado no exterior;
- II - firma individual cujo titular seja profissional liberal;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, excetos os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - cujo titular, sócio e respectivos conjuges participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artº 2º;
- V - conceituada como instituição financeira;
- VI - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
 - a - importação de produtos estrangeiros;
 - b - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c - armazenamento ou depósito de bens de terceiro;
 - d - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e - publicidade e propaganda;
 - f - diversões públicas.

Artigo 4º - A inscrição da micro-empresa será feita no órgão fazendário e realizado mediante as seguintes condições:



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 03 -

- I - declaração do nome e identificação da em presa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na junta com ercial do Estado de Mato Grosso;
- III - declaração do titular ou de todos os só cios de que o volume da receita bruta anual não excedem no ano anterior, o li mite fixado no artigo 2º, e de que a em presa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no ar tigo 3º.

§ 1º - Os requerimentos e comunicações previstas neste artigo poderão ser feitos por via postal.

§ 2º - Em se tratando de empresa nova, não have rá a exigência da declaração referido no inciso II deste arti go.

Artigo 5º - Antes do deferimento do pedido de inscri ção no cadastro das micro-empresas, o Fisco realizará diligên cia para averiguação de despesas de custeio e patrimônio da em presa requerente, assim como no arquivo de notas fiscais simplificadas de que trata o inciso III do artigo 7º, assim como da obediência às exigências da legislação de postura.

Artigo 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como micro-empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seus registros, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 04 -

Artigo 7º - O regime tributário aplicável à micro-empresa obedecerá as seguintes normas:

- I - isenção do Imposto sobre Serviços (ISS);
- II - dispensa;
 - a - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
 - b - da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto sobre Serviços;
 - c - de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda, ou no caso previsto no artigo 5º desta Lei.
- III - obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços, com opção pela Nota Fiscal simplificada aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Artigo 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades.

- I - cancelamento de Ofício do seu registro como micro-empresa.
- II - pagamento do Imposto sobre Serviços, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do tri



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 05 -

buto devido, em caso de dolo, fraudes ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Artigo 9º - É assegurado à micro-empresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Artigo 10º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos trinta (30) dias da publicação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Em, 09 de julho de 1.985.

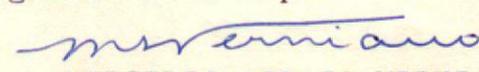

GERALDO VERNIANO
Prefeito

D E S P A C H O:

Sanciono a presente Lei com a emenda aditiva votada pelo augusto Poder Legislativo, acrescentando o vocábulo "base" à última palavra do artigo 2º (caput) do projeto originário.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 07/85.

PROCESSO Nº 020/85.

ASSUNTO: MICRO-EMPRESA.

RELATÓRIO: O Executivo Municipal ingressa em Plenário com o Projeto de Lei de sua autoria tentando o reconhecimento do Poder Público às Micro-empresas segundo a Justificativa do Executivo em sua Mensagem vem incentivar os pequenos empresários de nosso Município. O Processo está instruído com fundamento no Estatuto das Micro-empresas aprovado pelo o Governo Federal.

EXAME DA MATÉRIA:

1) - Constitucionalidade:

Quanto ao aspecto constitucional o Projeto cumpre as exigências, uma vez que a iniciativa da Lei é da alçada do Executivo Municipal.

Nada a opor.

2) - Legalidade:

O Projeto não fere nenhum preceito legal, estando perfeito o cumprimento da Legislação que estabelece normas para o processo de reconhecimento das micro-empresas.

3) - Regimentalidade:

O processo cumpre todas as exigências regimentais.

VOTO:

Voto favorável, com uma modificação no artigo 2º onde le-se ano. Lese ano base.

C O C L U S ã O:

Somos de parecer favorável a matéria pela a aprovação.



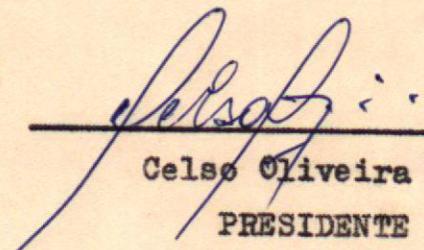
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

14
Cont....fls-2-

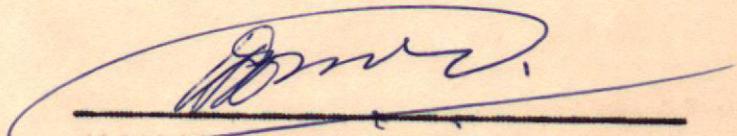
CONCLUSÃO:

Somos de parecer favorável a matéria pela aprovação.

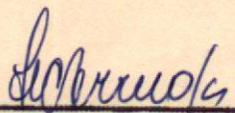
Sala das Sessões, em 08 de julho de 1985.



Celso Oliveira Lima
PRESIDENTE



Vicente de Paula Gomes
RELATOR



Izabel Maria de Arruda
MEMBRO.

Encaminhado
Para Comissao de Justica,
Economia e Financas na Reuniao
Ordinaria Dia: 21/06/85

[Handwritten signature]



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM Nº 07/85, DE 07 DE JUNHO DE 1.985.

*mun
02*

Preclaro Presidente,

Pela Lei Complementar nº 048, o Governo Federal concedeu isenções às microempresas quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e em relação ao Imposto Sobre Serviços (ISS), incentivando, assim, a expansão dessas no território nacional.

Os Estados e Municípios ficaram obrigados a definir as microempresas em função das características econômicas regionais e locais, respectivamente.

Seguindo estritamente as recomendações da citada Lei e acompanhando critérios adotados por outras regiões e recomendados pelo próprio Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), elaboramos o projeto de lei anexo, tendo-se em consideração à receita prevista no Orçamento deste município para este exercício e teto de renda bruta anual para as microempresas.

Requeremos a Vossa Excelência seja a matéria apreciada com a máxima urgência possível, convocando-se, extraordinariamente, essa augusta Casa, na conformidade do que preconiza o artigo 16 da Lei de Organização Municipal.

Ao ensejo, renovamos-lhe nossos protestos de consideração e apreço.

[Handwritten Signature]
GERALDO VERNIANO
Prefeito

EXMO.SR.

JOSÉ PIRES MASSARIOL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 07/85, DE 07 DE JUNHO DE 1.985.

mm
03

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO
DA MICRO-EMPRESA E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Es-
tado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal apro-
vou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - À micro-empresa é assegurado tratamen-
to tributário simplificado e favorecido, nos termos desta
Lei.

Artigo 2º - Consideram-se micro-empresas as pesso-
as jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta
anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (mil), Obri-
gações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com
base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - Para efeito da apuração da renda bruta anual,
será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser
computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não
operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas pa-
ra o recolhimento do ISS, auferidos no período de 1º de ja-
neiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 3º - No primeiro ano de atividade a empresa pode
rá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a re-
ceita anual, prevista e calculada estiver em conformidade com
os critérios e limites estabelecidos no "caput" deste arti-
go.

§ 4º - Para o exercício seguinte o limite de recei-
ta fixado no artigo 2º será calculado proporcionalmente ao
número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no
Cadastro das Micro-empresas e 31 de dezembro do ano-base.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

mm
04

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliado no exterior;
- II - firma individual cujo titular seja profissional liberal;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, excetos os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - cujo titular, sócio e respectivos conjuges participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artº 2º;
- V - conceituada como instituição financeira;
- VI - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
 - a - importação de produtos estrangeiros;
 - b - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c - armazenamento ou depósito de bens de terceiro;
 - d - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e - publicidade e propaganda;
 - f - diversões públicas.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 03 -

Artigo 4º - A inscrição da micro-empresa será feita no órgão fazendário e realizado mediante as seguintes condições:

- I - declaração do nome e identificação da em presa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II - indicação do arquivamento dos atos consti tutivos da sociedade na junta comercial do Estado de Mato Grosso;
- III - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedem no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º, e de que a empresa não se en quadra em qualquer das hipóteses de exclu são relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Os requerimentos e comunicações previstas neste artigo poderão ser feitos por via postal.

§ 2º - Em se tratando de empresa nova, não haverá a exigência da declaração referido no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - Antes do deferimento do pedido de inscrição no cadastro das micro-empresas, o Fisco realizará diligência para averiguação de despesas de custeio e patrimônio da empresa requerente, assim como no arquivo de notas fiscais simplificadas de que trata o inciso III do artigo 7º, assim como da obediência às exigências da legislação de postura.

Artigo 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como micro-empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seus registros, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Artigo 7º - O regime tributário aplicável à micro-em presa obedecerá as seguintes normas:



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 04 -

- I - isenção do Imposto sobre Serviços (ISS);
- II - dispensa;
- a - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b - da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto sobre Serviços;
- c - de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda, ou no caso previsto no artigo 5º desta Lei.
- III - obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços, com opção pela Nota Fiscal simplificada aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Artigo 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades.

- I - cancelamento de Ofício do seu registro como micro-empresa;
- II - pagamento do Imposto sobre Serviços, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraudes ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

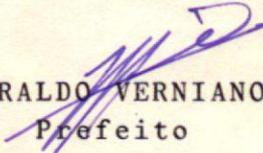
JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 05 -

Artigo 9º - É assegurado à micro-empresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei

Artigo 10º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos trinta (30) dias da publicação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

MICROEMPRESAS

ISENÇÃO DO ICM E DO ISS

Conforme o prometido no Boletim Informativo nº 120 de Dezembro/84, vai transcrito a seguir o texto integral da Lei Complementar nº 048/84, que institui isenção do ICM e do ISS às microempresas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, de 10 de dezembro de 1984.

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Serviços — ISS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — As microempresas ficam asseguradas os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º — Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante Lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º — A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 3º desta Lei Complementar, e a que a

receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º — A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º — Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a Lei Estadual ou Municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;

b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º — Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º — No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º — As microempresas definidas na forma do art. 2º desta Lei ficam isentas:

I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II — do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único — A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em Lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído

ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º — As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu art. 2º ou na Lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º — Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º — Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa ajuizados ou não.

Art. 7º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvão
Murilo Badaró
José Flávio Pécora

Municípios Brasileiros



DADOS HISTÓRICOS

O início da povoação ocorreu no ano de 1875. Em 1891 foi criado o Distrito de São João de Itatinga, que em 1896 foi elevado à categoria de Município, desmembrando-se do Município de Avaré. Em 1938 Itatinga passou a ser a denominação definitiva do Município.

LOCALIZAÇÃO E ÁREA

Localiza-se a uma distância de 221 km da Capital do Estado, com acesso pela Rodovia SP-280 (Castelo Branco) e a 304 km pela ferrovia (FEPASA). Pertence à região administrativa de Sorocaba e à zona geográfica de Botucatu. Possui uma área territorial de 976 km² na parte urbana e de 971 km² na parte rural. A sede está localizada a 826 metros de altitude e tem um clima ameno e seco com temperatura média de 19°C. O solo é rico, constituído de grandes extensões de terras de primeira qualidade.

POPULAÇÃO

Constituída de descendentes de europeus (italianos, portugueses e espanhóis) a população fixa do Município é de 12.000 habitantes.

ECONOMIA

A base econômica do Município se fundamenta na agricultura, pecuária, reflorestamento, extração vegetal, comércio, indústria e avicultura.

Na agricultura destaca-se a produção de café, milho, batata inglesa, cana-de-açúcar, feijão, arroz, tomate e frutas.

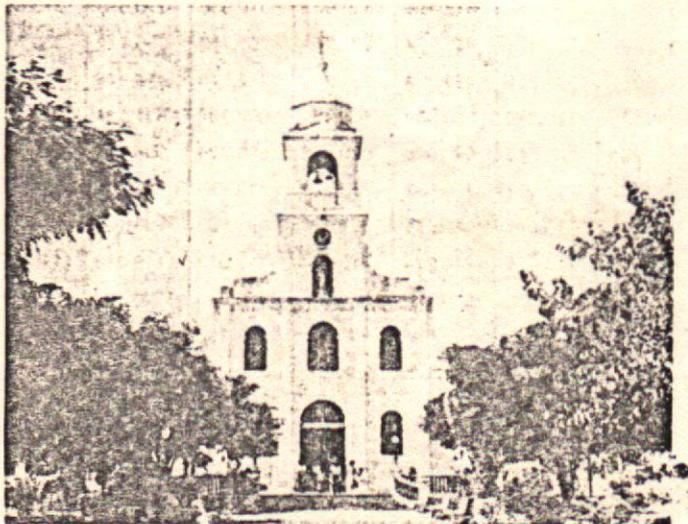
O rebanho bovino é de aproximadamente 25.000 cabeças, havendo ainda boa criação de suínos, cavalos puro-sangue, ovinos e caprinos.

Como recursos florestais possui acima de 100 milhões de pés de eucalipto e pinus, e, em decorrência, a extração de resina ocupa lugar de destaque. O comércio é sólido, havendo mais de 120 estabelecimentos e o parque industrial é constituído de fábrica de aguardente de cana, de máquinas e implementos agrícolas, de material elétrico, de baquelite, de artigos de couro, de móveis, de esquadrias metálicas e de artefatos de cimento.

Quatro agências bancárias servem de suporte financeiro para as empresas e para atenderem ao crédito pessoal dos itatinguenses.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Conta o Município com duas escolas de 1º e 2º graus, trinta e cinco escolas rurais de 1º grau, um parque infantil e quatro pré-esco-



"Igreja Matriz de São João Batista" — construída em 1908.

las. Possui um Setor Municipal de Esportes e Recreação, a Associação Atlética Itatinguense e o Clube Municipal "Presépio da Serra".

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A cidade é servida por Hospital e Maternidade com 26 leitos, um Centro de Saúde e dois Postos de Assistência Médica — instalados no Distrito de Lobo e no Bairro de Engenheiro Serra — Hospital "Santa Terézinha" e Maternidade "Ercília Pieroni".

A assistência social é propiciada pelo Fundo Social de Solidariedade, pelo Lar Vincentino "Padre Pio" (asilo), pela Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Itatinga e pela Creche Lar do Menino Jesus.

ATRAÇÕES TURÍSTICAS

O dia 24 de julho, o Dia do Município, é festejado com grande entusiasmo pelos habitantes.

Os pontos turísticos principais são: A Represa de Jurumim; o Morro da Pedra Branca; a Igreja de São João Batista e a Abadia Nossa Senhora da Assunção.

Existem ainda oito igrejas de diversos credos.

*mk
09*

OF. Circular nº 12

Cuiabá, 22 de abril 1.985

Do: Coordenador de Execução do Projeto CIATA

Ao: Prefeito Municipal de Jaciara

Assunto: Minuta Projeto de Lei (Micro-empresas)

*Dr. Jundici
Rubens
providências
fazer o projeto
Recebi em 05.06.85
H. Jundici*

Senhor Prefeito,

Informamos que segundo a Lei Complementar nº 48 de 10.12.84 (Cópia em anexo), são consideradas Micro-empresas e desta forma gozarão de isenção do ISS, as que:

- 1 - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 5.000 ORTN de janeiro de 1.985, ou seja (5.000 x 24.432,06) receita de R\$ 122.160.300 (Cento e vinte e dois milhões, cento e sessenta mil e trezentos cruzeiros).

O Município tem o prazo de 180 dias, contados da data de vigência da Lei Complementar nº 48, ou seja, até junho de 1.985 para dar nova definição a Micro-empresa em função de sua receita bruta, tomando-se o cuidado para que isto não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do ISS. Decorrido os 180 dias sem que o Município tenha dado nova definição a Micro-empresa, prevalecerá o exposto acima no item 1. Em função disto estamos enviando em anexo, minuta de Lei para apreciação e adaptações que julgar necessário, ficando a critério exclusivo do Município, o teto da receita bruta previsto no art. 2º da referida minuta, bem como o art. 9º e 11º.



Handwritten initials or mark in the top right corner.

Para maiores informações, colocamo-nos ao inteiro dispor dessa Administração através do fone: 321-3001 Ramal-144

Sendo o que nos apresenta, aceite nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Faint typed text, possibly a name or title, partially obscured by the signature.